



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001493/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria MULTA ADUANEIRA-ADUANA
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. VINCULAÇÃO INTEMPESTIVA DE MANIFESTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDOTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A vinculação de manifesto após o prazo fixado para prestar informações sobre as cargas tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros

José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FOR, (fls. 44/54):

O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que foi contestado pela empresa autuada, totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

De acordo com as informações contidas no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, o Auto de Infração foi lavrado com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

- 1) A empresa autuada deixou de atender ao prazo legal para prestar informações sobre carga transportada, sujeitando-se assim à multa prescrita na legislação que disciplina a matéria.
- 2) Essas informações estão dispostas na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, que regulamentou o art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelecendo as regras que disciplinam o controle aduaneiro da movimentação de cargas, embarcações e unidades de carga, feito por meio do sistema Siscomex Carga, que deverá ser suprido de informações a serem prestadas pelos intervenientes no Comércio Exterior, na forma e no prazo ali definidos.
- 3) Os prazos para prestar informações sobre as cargas transportadas estão fixados no art. 22 da IN RFB 800/2007, o qual passou a vigorar apenas em 1/4/2009. Até essa data, tais dados deveriam ser fornecidos até a atracação do veículo transportador, consoante determina o art. 50, II, da referida IN.
- 4) As obrigações acessórias instituídas no âmbito do Siscomex Carga se prestam para assegurar o adequado controle sobre as operações no âmbito do comércio internacional, e são necessárias, sobretudo, para possibilitar a atuação preventiva da Aduana na coibição de ilícitos e para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros de importação e de exportação. Para estimular o cumprimento dessas obrigações é que foi editada a Lei nº 10.833/2003, estabelecendo penalidades aos intervenientes que descumprem os ditames aduaneiros.

5) A autuada protocolou pedido de desbloqueio de manifestos eletrônicos, pois houve a vinculação deles fora do prazo estabelecido, o que gerou o bloqueio automático no sistema. Consultando-se o Siscomex Carga verificou-se que consta como transportador responsável nesses manifestos a empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

6) A obrigação da autuada de prestar as informações fornecidas a destempo está disposta nos arts. 3º a 5º da IN RFB nº 800/2007. Portanto, ela responde pelo descumprimento desse dever legal.

7) A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato infracionário, consoante dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

8) Ao deixar de prestar a informação dentro do prazo estabelecido, o transportador omitiu informações necessárias ao controle aduaneiro, comprometendo a prévia análise de risco quanto a carga transportada, a logística, em fim, a operação como um todo. Tal conduta materializou claramente a hipótese infracional descrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, consoante dispõe o art. 45 da IN RFB nº 800/2007.

Diante dos fatos apurados, a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração em debate, tendo como fundamento, além dos dispositivos legais já mencionados, os indicados no campo ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 4/4/2011 e apresentou impugnação (fls. 24-27) em 29/3/2010, na qual aduz os argumentos a seguir sintetizados.

a) A vinculação tardia do manifesto deveu-se à necessidade urgente de descarregar contêiner refrigerado para fins de reparo, devido à impossibilidade de consertá-lo à bordo, fato que ensejou a criação de novo manifesto de baldeação, para possibilitar a descarga e posterior reembarque desse contêiner.

b) A impugnante não deixou de prestar as informações exigidas, nem causou nenhum embaraço ou impedimento à fiscalização. Portanto sua conduta não está tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva.

c) Mesmo que a conduta da impugnante pudesse ser considerada infração, ainda assim não seria cabível a multa aplicada, pois o pedido de retificação foi feito antes de qualquer ação fiscal, sendo aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, constante no art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

d) A penalidade também não pode ser cominada à impugnante porque ela não se reveste da condição de empresa de transporte internacional, nem é prestadora de serviço de transporte internacional expresse porta-a-porta ou agência de carga. É apenas uma agência de navegação, que tem por fim prover as necessidades do navio no porto de destino, e não pode ser equiparada às empresas mencionadas anteriormente.

Ao final a defesa requer que o lançamento seja julgado improcedente.

Por meio do Acórdão nº 08-26.786 - 7ª Turma da da DRJ/FOR, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/03/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE
TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO
INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE
PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2010

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA
TRANSPORTADA. VINCULAÇÃO INTEMPESTIVA DE
MANIFESTO. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO
AGENTE. MULTA.

A vinculação de manifesto após o prazo fixado para prestar informações sobre as cargas transportadas configura atraso no cumprimento dessa obrigação, fato que é tipificado como infração autônoma, punível com multa específica, independente da intenção do agente.

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA SOBRE CARGA
TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
DESCABIMENTO.

A prestação tempestiva de informação sobre carga transportada é obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento não comporta saneamento via denúncia espontânea, que é expressamente afastada pela legislação no caso de prévia atracação do veículo transportador.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 62/71), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.275– 1ª Turma Especial (fls.102/110), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS
PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 112/121), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-431– 1ª Câmara (fls. 120/121), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 128/136).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.616– 3ª Turma (fls. 176/184) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2010

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 184)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 62/71) o Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

I DA TEMPESTIVIDADE

II. DO LANÇAMENTO

III. DA DECISÃO RECORRIDA

IV. DA ANÁLISE DOS FATOS

V. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sobre o item I, já houve manifestação admitindo e conhecimento o Recurso. No item II, o Recorrente faz referência à infração e à respectiva penalidade constantes do Auto de Infração. No item III, há menção à decisão recorrida e é transcrita a sua ementa.

O item IV, apesar de também fazer referência à responsabilidade solidária, valendo-se da Súmula 192 do extinto TRF, concentra-se nos argumentos no sentido de teria ocorrido denúncia espontânea; a questão da denúncia espontânea já resta decidida nesta Corte, cabendo neste momento analisar somente as demais questões, pendentes.

Por sua vez, no item V, o Recorrente apresenta seus argumentos relativos à ilegitimidade de sua autuação como responsável, transcrevemos:

21. De início, cabe esclarecer que, o e. relator do acórdão ora recorrido pretende impor ao agente marítimo responsabilidade tributária pela retificação de ofício de informações relativas ao Conhecimento Eletrônico já referido.

22. Para uma melhor análise da matéria e para evitar dispositivos legais que possam ser utilizados para tentar transferir a responsabilidade do transportador, do agente de carga e do operador portuário para o agente marítimo, convém transcrever a seguir dispositivos legais do Decreto-lei nº 37/66, a fim de que se afastar qualquer possibilidade de assunção de responsabilidade com base nos artigos, 32, 37, § 1º, do referido diploma legal:

"Art. 32 - É responsável solidário pelo imposto:"

23. Com efeito, a responsabilidade tributária solidária está prevista expressamente em lei para o imposto de importação e

não para multa isolada que a fiscalização pretende impor à Recorrente. Não há como a fiscalização pretender, por analogia, exigir da Recorrente a multa isolada ora em discussão.

24. O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe:

"Art. 37 - O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas."

25. Como se observa em nenhum momento o dispositivo legal acima transcrito menciona a responsabilidade à agência marítima, deixando claro que essa responsabilidade é do transportador (caput), do agente de carga e do operador portuário.

26. O Código Tributário Nacional determina em seu artigo 121, II, que a responsabilidade tributária deve ser expressamente prevista em lei, já que o responsável tributário não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal.

27. Assim, sem previsão legal não pode a multa prevista na alínea "e", do Inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, ser aplicada à Recorrente.

28. Com efeito, representação também não se confunde com responsabilidade solidária para fins tributários, daí porque às agências marítimas, como no caso da Recorrente, não pode ser imputada a multa prevista no art. art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

29. E, nesse sentido, decidiu pela ilegitimidade passiva das agências marítimas, no Recurso Voluntário nº 506.150, processo nº 10711.003636/2006-44, a 2ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, da 3ª Seção, do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

30. A lei e a jurisprudência não dispõem responsabilidade à agência de navegação no que tange à assunção de ônus pertinente à multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/03, sendo esta única e exclusivamente de responsabilidade da empresa transportadora ou do agente de carga.

31. Consequentemente, qualquer equiparação de uma agência de navegação à uma empresa de transporte internacional para efeito de cominação da penalidade pretendida pela fiscalização, caracteriza, para todos os efeitos legais, extrapolação do poder de regulamentar da autoridade administrativa.

32. Ademais, exige a legislação de regência a identificação do sujeito passivo, art. 142 do CTN, no caso, a pessoa do transportador, o que não se acha devidamente esclarecido na peça fiscal. De se dizer que o auto de infração, por si só, não traz qualquer informação capaz de ao menos, contribuir para a identificação do transportador.

33. Ainda há que se considerar, conforme se depreende da parte final do caput do art. 9º do Decreto no. 70.235/72, que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

34. Portanto, as ações da fiscalização devem estar devidamente consubstanciadas por provas que sustentem o fato acusado, o que no caso do presente auto de fato não aconteceu.

35. Dessa forma, ao se pesquisar sobre a pessoa que atuou na condição de transportador para fins de aplicação da norma disposta, respectivamente nos art. 37 e 32, ambos do Decreto-Lei nº 37/66, fica-se diante dos autos que integram o presente processo, sem a devida resposta, uma vez que dito os autos nada informaram a respeito no que tange à agência marítima.

36. Apenas para esclarecer que as pessoas citadas no parágrafo 1º, do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, agente de carga e operador portuário também devem prestar informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, bem como o transportador mencionado no "caput" do referido comando legal. Contudo, essas pessoas mencionadas pelo texto legal não se confundem com a agência marítima que tem personalidade e atividades próprias, por isto é, de atender as necessidades do navio no porto de destino.

37. Assim, não procede o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condições. Inúmeras decisões nesse sentido há estão sendo proferidas pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS.

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que o Recorrente concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente, ele responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão adotada no Acórdão nº 0826.786- 7ª Turma da DRJ/FOR (fl. 49/50), de que o entendimento constante dessa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, "há muito se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação." Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, o que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, o Recorrente estava obrigado a prestar as informações no Siscomex . Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Processo nº 11128.001493/2010-65
Acórdão nº **3301-004.002**

S3-C3T1
Fl. 206

Recurso voluntário negado.

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº 3401-003.882; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401-002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379.

Dessa forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora